Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº /2022 Processo Legislativo nº. 0116/2022

Anteprojeto de Lei nº 23/2022

Súmula: "Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança no município de Pontal do Paraná de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)."

Iniciativa: Vereador Marcos Rocha

Apresentado em: 15/02/2022

COMISSÕES TÉCNICAS

GISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

ANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

BANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

JC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

S.:_____

CAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
02
Folha

ANTEPROJETO DE LEI N.º 23 /2022

SÚMULA: " VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006(LEI MARIA DA PENHA)"

O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança no Município de Pontal do Paraná de pessoas que tenham sido condenados nas condições previstas na Lei Federal n°11.340, de 07 de agosto de 2006,- Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. A vedação de que tratava presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposição em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0116/2022 Hora: 17:02
Data de Protocolo: 15/02/2022
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei

Marcos Rocha
Vereador

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
03
Iati

Justificativa

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileira. Atualmente contra as mulheres é entendida não como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerado pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como "qualquer ato de conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicólogo à mulher, tanto na sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na espera privada (Capítulo I, artigo 1°)

A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência – a moral e a patrimonial-, que, somada as violências físicas, sexual e psicologia, totalizam as cincos formas de violência doméstica e familiar, conforme definidos em seu artigo 7°.

Em 2015, a Lei 13.104, (Lei n°13.104, de 2015) alterou o Código Penal para prever o feminicídio, e inclui feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condições de sexo feminino"

Nesse sentido faz-se necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais.

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos Públicos e seu Provimento (Art 61.§1°, II, a e c, da Constituição Federal, não se situa entretanto, no domínio dessa reserva, o estabelecimento de condições para o provimento de cargos Públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
04
1 doc

"Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo "

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vicio de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal n° 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário n°5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi de que:

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, condenados nos termos da Lei Federal n°11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, cuja aplicação impedem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Noutras palavras não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda nomeação de Condenados pela Lei Maria da Penha em cargo na Administração

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da Mulher.

Marco Rocha
Vereador

Sala das Sessões, em -- de ------ de 2022

Câmara Municipal de Pontal do Paraná SIA
05
Folha

PARECER

REF. – Processo n.º 0116/2022 – Iniciativa do Vereador Marcos Rocha – Projeto de Lei n.º 23/2022 que "Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança no Município de Pontal do Paraná de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)."

1. DO RELATÓRIO

Reuniu-se no dia oito de março de dois mil e vinte e ~~um~~ dois a Comissão de Legislação, Justiça e Redação a fim de apreciar o Processo n.º 0116/2022 – Iniciativa do Vereador Marcos Rocha – Projeto de Lei n.º 23/2022 que "Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança no Município de Pontal do Paraná de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)."

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei que veda a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança no Município de Pontal do Paraná, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes previstos na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. DA ANÁLISE

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tenho que a propositura está em apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, portanto, opino pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
06
1ata

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei n.º 23/2022.

DO VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após analisar o parecer do relator, conclui pela legalidade do citado Projeto de Lei, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2022.

Paulo Parada
Presidente

Marcos Rocha
Vereador - Membro

Ezequiel Tavares
Vereador – Membro

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
07
1ota

Protocolo 6.981/2022

Código de acompanhamento: 697.961.165.278

Acompanhar Protocolo »

Sua solicitação foi recebida com sucesso.

Assim que houver movimentações a respeito,
você será avisado por e-mail.

Data e Hora de Recebimento:
18/04/2022 09:55:36

Enviado inicialmente para:
PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso)

Em instantes você receberá uma cópia desta confirmação em seu e-mail.

[redacted]

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná SIA. 08 1011

Ofício nº 012/2022 – 1L

Pontal do Paraná, 14 de abril de 2022.

Exmo. Sr.

RUDISNEY GIMENES FILHO

DD.Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Prefeito:

Encaminho à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº **36/2022,** em anexo, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente,

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A 09 Folha

PROJETO DE LEI Nº 036/2022

SÚMULA: "VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006(LEI MARIA DA PENHA)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 12 DE ABRIL DE 2022, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança no Município de Pontal do Paraná de pessoas que tenham sido condenados nas condições previstas na Lei Federal n°11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único. A vedação de que tratava presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado a disposição em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 14 de abril de 2022.

Rosiane Rosa Borges

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

Leis 20 anos Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
10
10

LEI Nº 2.307, DE 10 DE MAIO DE 2022.

"VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006(LEI MARIA DA PENHA)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança no Município de Pontal do Paraná de pessoas que tenham sido condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação de que tratava presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 10 de maio de 2022.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO JORGE NOVAKOVICH
Procuradora-Geral do Município Chefe de Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/05/2022